DECISÃO ADMINISTRATIVA

Revisão de ofício (autotutela) provocada pela K.C.R.S. – aprovação de modelo Inmetro da balança do item 04 – Lote 01

Processo: 3904/2026 – Pregão Eletrônico nº 045/2026 – Lote 01
Objeto: aquisição de equipamentos e materiais hospitalares (emendas parlamentares federal e estadual)
Requerente: K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP – CNPJ 21.971.041/0001-03
Interessada: Pactual Comercial Ltda – EPP – CNPJ 10.504.370/0001-10

I – RELATÓRIO

Trata-se de petição denominada "Recurso Hierárquico", dirigida ao Senhor Prefeito pela K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP, contra a Decisão em Recursos Administrativos de fls. 868/872, que negou provimento aos recursos interpostos no Lote 01 e manteve a classificação e a habilitação da Pactual Comercial Ltda – EPP.

A Requerente sustenta, em síntese, que a balança ofertada pela Pactual no item 04, marca BALMAK, modelo SLIM-180, não possui Portaria de Aprovação de Modelo (PAM) do Inmetro; que a isenção de controle metrológico alcança apenas as balanças de uso exclusivamente doméstico; que o objeto do Termo de Referência remete expressamente às normas ANVISA/Inmetro; e que o instrumento se destina à pesagem de pacientes em serviços públicos de saúde. Junta manifestações de órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro (RBMLQ-I) nesse sentido.

É o relatório.

II – DO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 prevê instância recursal única contra o julgamento das propostas e a habilitação (art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", e § 2º), já esgotada no presente certame. A petição, portanto, não é recebida como novo recurso.

Isso, contudo, não impede a Administração de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade (Súmula nº 473 do STF e arts. 53 e 63, § 2º, da Lei nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente). A Lei nº 14.133/2021 confere à autoridade superior o dever de determinar o saneamento de irregularidades e de anular, de ofício ou mediante provocação de terceiros, atos praticados com ilegalidade (art. 71, incisos I e III). Assim, a petição é recebida como **provocação ao exercício da autotutela**, restrita à questão da conformidade metrológica do item 04.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A exigência de aprovação de modelo. A própria decisão revisanda (item III.4) reconheceu que a Portaria Inmetro nº 157/2022 sujeita ao controle metrológico legal os instrumentos de pesagem não automáticos empregados na "determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes" (art. 1º, § 1º, alínea "d"), e que, destinando-se o item 04 ao uso em serviços municipais de saúde e havendo no Termo de Referência remissão às normas ANVISA/Inmetro, a balança ofertada deve possuir PAM vigente. Esse entendimento é mantido. Ele está em linha com a Lei nº 9.933/1999 (art. 1º), que impõe a conformidade de todos os bens comercializados no País aos regulamentos técnicos pertinentes, e com a orientação do Inmetro de que somente as balanças utilizadas exclusivamente para fins domésticos estão fora do controle metrológico legal.

2. O erro de fato da decisão revisanda. A decisão concluiu que "os documentos juntados com as contrarrazões demonstram esse requisito em relação ao modelo ofertado". Reexaminados os autos, verifica-se que essa premissa não se confirma:

- a Portaria Inmetro/Dimel nº 023/1999, apresentada pela Pactual, aprova a **família de modelos BK** da marca BALMAK (a exemplo dos modelos BK-40, BK-50 e BK-500 e, por aditivo, BK-150FM, BK-180FM e BK-200FM), e **não contempla o modelo SLIM-180**;
- o modelo SLIM-180 integra a linha **ActLife** da fabricante, comercializada como balança corporal de uso doméstico, com plataforma de vidro temperado e alimentação por pilhas, sem indicação de portaria de aprovação de modelo;
- não consta dos autos PAM, aditivo ou qualquer outro ato do Inmetro que inclua expressamente o modelo SLIM-180.

A aceitação da proposta no item 04 baseou-se, assim, em premissa fática equivocada: tomou-se como prova da aprovação de modelo um documento relativo a modelos diversos do ofertado. Trata-se de vício no motivo do ato, insuscetível de convalidação, pois a proposta continua a não atender à especificação técnica exigida (art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

3. Os demais fundamentos. Permanecem inalterados os fundamentos da decisão revisanda quanto à certidão de falência (item III.2) e ao Termo de Ciência e Notificação (item III.3), que não são objeto desta revisão.

4. O contraditório prévio. Por implicar gravame à situação jurídica da Pactual, a anulação dos atos de aceitação e de homologação exige sua prévia manifestação (art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999). Até lá, a suspensão dos efeitos da homologação é medida acautelatória indispensável, pois a execução do objeto com equipamento sem aprovação de modelo exporia a Administração a autuação pelo órgão metrológico e comprometeria a fidedignidade das pesagens de pacientes (art. 45 da Lei nº 9.784/1999).

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 71, incisos I e III, e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, na Súmula nº 473 do STF e nos arts. 45 e 53 da Lei nº 9.784/1999, **DECIDO**:

- **a) ACOLHER** a petição da K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP, recebida como provocação ao exercício da autotutela, quanto à ausência de aprovação de modelo pelo Inmetro da balança ofertada no item 04 do Lote 01;
- **b) SUSPENDER**, com efeito imediato, a homologação e a adjudicação do Lote 01 em favor da Pactual Comercial Ltda – EPP, bem como a emissão de nota de empenho, a assinatura de contrato e qualquer ato de execução relativo ao lote, até decisão final;
- **c) INTIMAR** a Pactual Comercial Ltda – EPP para, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentar manifestação e, querendo, comprovar a existência de Portaria de Aprovação de Modelo do Inmetro vigente que contemple **expressamente o modelo BALMAK SLIM-180**;
- **d)** decorrido o prazo sem a comprovação referida na alínea "c", **ANULAR** o ato de aceitação da proposta e a homologação do Lote 01 em favor da Pactual,

DESCLASSIFICAR sua proposta (art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021) e **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Agente de Contratação/Pregoeiro para **convocação do licitante subsequente**, na ordem de classificação, com a análise de sua proposta – inclusive quanto à aprovação de modelo Inmetro da balança ofertada no item 04 – e de sua habilitação;

- **e) DAR CIÊNCIA** desta decisão a todos os licitantes do Lote 01 e publicá-la no sistema eletrônico do certame, no PNCP e no Diário Oficial do Município.

Mauá, 05 de novembro de 2026.

Eliene de Paula Pinto
Secretária de Saúde